

Nota à Comunicação Social n.º 42/2021
18 JUN 21 | 11h45

ESCLARECIMENTO APA

Atribuição de um novo direito ao concessionário das barragens do Douro

Através do seguinte esclarecimento, a Agência Portuguesa do Ambiente vem refutar por completo a afirmação do Bloco de Esquerda que diz que o Estado atribuiu um novo direito ao concessionário das barragens do Douro.

O Estado não concedeu qualquer “novo direito”, na medida em que a bombagem é, desde há vários anos, levada a cabo nestas barragens, em resultado de avultados investimentos feito pelo concessionário para aumentar a produção de energias renováveis em Portugal. Nesse sentido, o *pedido* de transmissão dos títulos de utilização de recursos hídricos (os contratos de concessão) pressupõe naturalmente a manutenção da bombagem, mas levantava a necessidade de a regular na presença de concessionários diferentes. Adiante detalha-se o racional e a mecânica dessa regulação vertidos nas adendas aos contratos de concessão.

Como referido, a bombagem é fundamental para a produção de energias renováveis. Com efeito, tal como refere o PNEC - Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (RCM n.º 53/2020):

“Para uma melhor gestão do sistema energético nacional nos seus vários subsectores, considera-se fundamental, e com papel crucial, a existência de sistemas de armazenamento nas suas diferentes formas, como ferramenta de flexibilização e de estabilidade do sistema elétrico nacional. Torna -se assim importante manter a aposta em sistemas de bombagem reversível nas centrais hidroelétricas (...). Uma parte significativa da nova capacidade de armazenamento deverá estar associada diretamente aos centros electroprodutores renováveis. Do total da capacidade instalada, cerca de 33 % (7 098 MW) corresponde às centrais hidroelétricas, que inclui uma importante componente de bombagem reversível que permite absorver excesso de produção e armazenar energia renovável e que representa cerca de 40 % da capacidade total hídrica.”

Assim, a **manutenção da capacidade de bombagem dos centros electroprodutores em causa é necessária para a manutenção da produção de eletricidade renovável e para o cumprimento das metas estabelecidas no PNEC**, e por isso a bombagem é de interesse público. Suspende a bombagem, isso sim, lesaria o interesse público, na medida em que essa produção elétrica teria de ser substituída durante esse período por produção fóssil. E, reitera-se, como a bombagem vinha de trás, não é agora criado qualquer “novo direito”, mas apenas regulado pelo Estado o exercício do “direito” existente na presença de concessionários diferentes.

O que referem os CC em causa:

O Contrato de Concessão N.º 27/ENERGIA/INAG/2008 relativo ao Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor no n.º 3 da cláusula 12.ª, atribui a possibilidade de na exploração da barragem do Feiticeiro ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Valeira localizada a jusante, já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definido no contrato, enquanto a concessionária do AHBS for também a titular do contrato de concessão do AH da Valeira. Este Contrato refere ainda no n.º 4 do mesmo artigo que:

“até seis meses antes do final da concessão do aproveitamento da Valeira será definido o modelo de exploração do Escalão de Jusante em regime de bombagem, modelo esse que não poderá pôr em causa o equilíbrio económico e financeiro dos aproveitamentos da Valeira



e do Baixo Sabor e que será adotado a partir da data em que a concessionária deixar de ser titular da concessão do aproveitamento.”

O Contrato N.º 28/ENERGIA/INAG/2008 relativo ao Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua no n.º 3 da cláusula 13.ª, atribui também a possibilidade de na exploração do AHFT ser efetuada a bombagem de caudais a partir da albufeira da Régua, localizada a jusante e já no rio Douro, de acordo com o regime de exploração definido no contrato, enquanto a concessionária do AHFT for também a titular do contrato de concessão do AH da Régua.

Este Contrato refere ainda nos n.º 4 e 5 do mesmo artigo que:

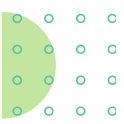
“até seis meses antes do final da concessão do aproveitamento da Régua, e sem prejuízo do previsto nos números e do artigo 21.º e do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, será definido o modelo de exploração de Foz Tua em regime de bombagem, modelo esse que não poderá pôr em causa o equilíbrio económico e financeiro dos aproveitamentos da Régua e de Foz Tua, nem diminuir a mais-valia da concessão do Aproveitamento Hidroelétrico da Régua. O modelo de exploração mencionado no número anterior será adotado a partir da data em que o concessionário deixar de ser titular da concessão do aproveitamento hidroelétrico da Régua.”

Ora, nos casos presentes, em primeiro lugar, não se verificou a *cessação do prazo das concessões*. Em segundo lugar, na decorrência da proposta de alteração do concessionário, por transmissão, cessa o direito à bombagem **até que seja definido o modelo de exploração, conforme determinam as disposições dos contratos anteriormente referidos**.

Assim, a APA entendeu necessário definir o modelo de exploração da bombagem, tendo definido as **novas condições para o regime de bombagem** com regras muito detalhadas e rigorosas para os diferentes concessionários envolvidos, garantindo a justa distribuição de água entre os titulares e, crucialmente, as obrigações de serviço público pertinentes, nomeadamente o regime de caudais ao abrigo da Convenção de Albufeira, outras utilizações existentes, os caudais de cariz ambiental e demais obrigações contratuais e legais. Este novo regime de exploração é, aliás, mais exigente do que o anteriormente aplicado, condicionando dessa forma o regime de bombagem em maior grau do que o verificado anteriormente. De seguida detalham-se as regras aplicáveis ao regime de exploração de bombagem vertidas nas adendas aos contratos de concessão:

Regras relativas ao regime de exploração de bombagem

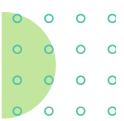
1. No âmbito do regime de exploração, os concessionários dos aproveitamentos hidroelétricos irão, cada um deles, assegurar o cumprimento do disposto na lei, nos contratos de concessão, na Convenção sobre a Cooperação para a Proteção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas (Convenção de Albufeira/CADC) e nas instruções de autoridades competentes (incluindo a APA e a APDL), conforme lhes seja aplicável, e irão salvaguardar uma gestão equilibrada da cascata do Douro e os interesses dos distintos *stakeholders* do rio, incluindo todas as atividades ao nível da manutenção da segurança das populações e bens circundantes e das embarcações que nele navegam.
2. O regime de exploração de bombagem pressupõe o compromisso, por parte dos concessionários dos aproveitamentos hidroelétricos da Régua e da Valeira, de manter nas respetivas albufeiras determinados volumes de água, durante determinados períodos do dia, de modo a que os aproveitamentos hidroelétricos de Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro possam exercer o seu direito de bombear água dessas albufeiras no âmbito da respetiva exploração, **desde que seja garantido que flui ao longo da cascata do Douro um volume mínimo diário, que foi definido, albufeira a albufeira**, bem como as atuais restrições de água de forma a assegurar a navegabilidade no rio, outros usos, gestão de secas e cheias, entre outros.
3. Nos períodos não favoráveis ao regime de turbinamento, e salvaguardados o cumprimento do disposto no contrato de concessão e uma gestão equilibrada da cascata do Douro, podem ser temporariamente bombados volumes de água desde que: sejam cumpridos o volume mínimo diário e o regime de caudais da Convenção de Albufeira (semanal, trimestral e anual); sejam salvaguardados os volumes reservados e necessários ao funcionamento das eclusas; e não ocorram alterações de níveis significativos das albufeiras que induzam a alteração do estado da



massa de água. O volume bombado temporariamente deve posteriormente ser retornado às albufeiras de origem por turbinamento ou descarregamento de caudais

4. Sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Concessionário dos Aproveitamentos Hidroelétricos, o regime de exploração adotado não pode em qualquer circunstância alterar os níveis mínimos e máximos estabelecidos legalmente e que podem existir nas albufeiras nos termos dos respetivos contratos, relativos ao Nível mínimo de exploração e ao Nível de Pleno Armazenamento.
5. Durante o período de estiagem (abril a setembro), e sem prejuízo de quaisquer medidas que a APA tome de gestão de situações de escassez, seca ou libertação de caudais ambientais que se venham a revelar como necessários, os volumes bombados da albufeira da Valeira para o Escalão de Jusante podem ser mobilizados para o Escalão de Montante do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor, desde que: sejam cumpridos o volume mínimo diário e o regime de caudais da Convenção de Albufeira (semanal, trimestral e anual); sejam salvaguardados os volumes reservados e necessários ao funcionamento dasclusas; e não ocorram alterações de níveis significativos da albufeira da Valeira que induzam a alteração do estado da massa de água.
6. O regime de exploração de bombagem não deve pôr em causa o equilíbrio económico-financeiro subjacente aos contratos de concessão dos aproveitamentos hidroelétricos.
7. Caso seja declarado, nos termos previstos na Convenção de Albufeira, regime de exceção nos trimestres incluídos no período de estiagem referido no número anterior ou regime de exceção anual, a mobilização dos volumes bombados da Valeira para o Escalão de Montante, do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor, fica sujeita a avaliação e autorização do Concedente.
8. Sempre que os caudais afluentes de Espanha forem inferiores a um determinado limiar (definido para cada albufeira) por dois a três dias consecutivos fica o Concessionário do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor obrigado a lançar um caudal igual ao caudal que foi bombeado nos últimos três dias menos o que já teriam sido lançados, desde que não tenha sido ultrapassado o limite mínimo estabelecido para a exploração da albufeira do Feiticeiro.
9. O regime de bombagem adotado não pode, em circunstância alguma, impedir:
 - a) O cumprimento das obrigações associadas a compromissos internacionais, nomeadamente o cumprimento do regime de caudais definido na Convenção de Albufeira;
 - b) A garantia dos caudais reservados, ambientais, os caudais e cota necessários à navegabilidade e os caudais e regime associados à passagem para peixes;
 - c) A manutenção das características hidrológicas verificadas em cada ano, devendo assegurar que estas se mantêm para a seção de jusante, de forma a garantir o seu contributo nos caudais que são lançados até à foz do rio Douro, não podendo ainda provocar alteração do estado das massas de água;
 - d) A gestão dos interníveis da albufeira;
 - e) A gestão de eventos de inundações e seca;
 - f) A garantia da segurança de pessoas e bens na área circundante e a jusante;
 - g) A execução de diretrizes e determinações emanadas pelo Concedente.
10. A APA pode intervir e condicionar o regime de exploração sempre que se considere necessário, designadamente para salvaguardar o cumprimento de obrigações internacionais, de usos prioritários, o ambiente ou a segurança de infraestruturas, de pessoas e bens, sem que haja lugar a qualquer indemnização da Concessionária.
11. Na preparação e durante a ocorrência de eventos de cheia pode ficar suspensa a exploração do regime de bombagem devendo os concessionários dos aproveitamentos Hidroelétricos participar na gestão coordenada dos volumes a lançar para jusante, em estreita articulação com a APA, garantindo a segurança de pessoas e bens.





12. Sempre que sejam necessárias intervenções de manutenção técnica, ambiental ou de segurança, com esvaziamento ou descarga total ou parcial, ou inspeções técnicas, em cada caso conforme exigido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os Contratos de Concessão ou determinados pelas autoridades competentes, a Concessionária das albufeiras de onde são bombados os volumes não é obrigada a garantir os volumes definidos para este fim, devendo previamente ser promovida a devida articulação entre as duas concessionárias e desde que as intervenções estejam devidamente autorizadas pela APA.
13. Em caso de acidente de poluição, ocorrência de blooms algais significativos ou blooms de espécies exóticas invasoras que possam ocorrer nas albufeiras fica suspenso o regime de bombagem.
14. Durante os primeiros cinco anos de implementação deste regime devem as Concessionárias apresentar em janeiro de cada ano, um relatório detalhado sobre o regime de exploração, turbinagem e bombagem realizado no ano anterior, relatando dificuldades e propondo melhorias, caso sejam consideradas necessárias.
15. Decorrente dos resultados de implementação do modelo de exploração definido nas Adendas ou caso exista modificação das circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão e determinantes destas, nomeadamente a alteração das condições ambientais, nos termos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, podem ser realizadas alterações que serão associadas aos Contratos por adenda.
16. Até seis meses antes do final da concessão do Aproveitamento Hidroelétrico da Valeira e da Régua ou até três meses após o pedido de transmissão de qualquer uma das duas concessões envolvidas, deve ser reavaliado o modelo de exploração em regime de bombagem, modelo esse que não poderá pôr em causa o equilíbrio económico e financeiro dos aproveitamentos, tendo em consideração os regimes de exploração em turbinamento e bombagem previstos nos contratos de concessão e nas respetivas adendas.
17. O Concedente vai aprovar, em consulta com os concessionários, um modelo de regulação da bombagem na Bacia Hidrográfica do rio Douro, tendo nomeadamente em conta a salvaguarda de caudais ambientais/ecológicos na referida Bacia

###

media@apambiente.pt

Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide

2610-124 Amadora

(+351) 214728200

apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

